



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019349-69.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARIANE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9962

APELAÇÃO Nº: 1019349-69.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: ARIANE APARECIDA DA SILVA

**APELADO(A): ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ(A) DE DIREITO: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

Ação de produção antecipada – Exibição de documentos – Extinção sem resolução do mérito - Ausência de interesse de agir – Parte autora que pretende a obtenção do contrato que embasou a cobrança – Requisitos do art. 381 do CPC preenchidos – Interesse de agir configurado – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada por Ariane Aparecida da Silva em face de Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 485, VII do CPC.

A autora apela a fls. 83/89 sustentando

que a produção antecipada de provas está amparada na necessidade de se tomar ciência sobre um suposto contrato em nome da apelante, que lhe é desconhecido. Alega que houve tentativa de solução administrativa, mas não obteve retorno. Pleiteia o provimento do recurso para reconhecer o interesse de agir e determinar o andamento processual, com o retorno dos autos à origem.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação de produção antecipada de provas, buscando a apresentação do contrato que embasou a cobrança realizada pela parte apelada.

Interesse de agir define-se como a necessidade concreta de acesso ao Poder Judiciário para obtenção de provimento jurisdicional tendente ao equacionamento de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ora, mais que evidente que essa pretensão se mostra presente na hipótese, inclusive porque as informações não podem ser obtidas de forma extrajudicial, sem intervenção do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que está presente o interesse de agir da parte apelante em ver anexados os documentos que fundamentam as mensagens, ligações e inscrições em plataformas de cobrança.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Indeferimento da inicial. Não cabimento. Interesse de agir do apelante configurado. Presença do binômio necessidade/utilidade. Dicação do art. 381, III, do CPC. Sentença anulada. Inviabilidade de aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015477-71.2022.8.26.0003; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) (sem grifos no original).

que indeferiu a inicial. Direito autônomo à prova. Art. 381, incisos II e III do CPC. Autor que alega ter sido vítima de fraude, tendo o falsário se utilizado de conta mantida pela ré. Demandante, assim, que pretende aferir as ações tomadas pela instituição financeira ao lidar com a conta do terceiro, para depois avaliar a pertinência de eventual autocomposição ou ajuizamento de ação em face, note-se, da própria instituição financeira. Feito que deve ter regular prosseguimento. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008769-78.2022.8.26.0011; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator